



A PARTICIPAÇÃO INFANTOJUVENIL NOS CONSELHOS DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES COMO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA

Fabiana Koinaski Borges¹

Leo Vitor Pirola Mendonça²

Resumo: No presente artigo buscar-se-á estudar sobre conselhos de direitos para Crianças e Adolescentes, como forma de participação na discussão atinente à elaboração de políticas públicas. Como ponto de partida, analisar-se-á as previsões legais que criam um horizonte para a concretização de tais movimentos. Buscando mostrar os paralelos acerca das possibilidades democráticas, sejam elas de manifestação direta, ou de representação, a fim de levantar os limites de cada uma na prática diária. Por fim, pautar-se-á o tema sobre a participação das crianças e adolescentes em tomadas de decisões, buscando mostrar suas potencialidades como espaços para desenvolvimento e concretização da ordem democrática no Brasil. O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento é analítico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras chave: Conselhos de Direitos. Crianças e adolescentes. Democracia. Participação.

Abstract: In this article, we will study about rights councils for Children and Adolescents, as a way of elaborating public policies. As a starting point, we will analyze the legal forecasts that create a horizon for the concretization of such movements. Seeking to show the parallels about the democratic possibilities, it is of direct manifestation, or of representation, in order to raise the limits of each one in the daily practice. Finally, the theme of public policies in these spaces, aiming to show their potential as spaces for development and concretization of the democratic

¹ Mestranda em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC e integrante do Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas – UNESC, bem como do NUPED – Núcleo de Estudos em Estado, Política e Direito. E-mail : fkborges@hotmail.com.

² Acadêmico da 4ª fase do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Bolsista de iniciação científica sobre trabalho infantil e conselhos de direitos para crianças e adolescentes. Membro do grupo de pesquisa em Direito da Criança e Adolescente. Estagiário no escritório Felipe Ferreira Advocacia. E-mail: leovitormendonca@gmail.com

order in Brazil. The method of approach is deductive and the method of procedure is analytical with bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Rights Advice. Children and adolescents. Democracy. Participation.

Introdução

Certamente a democracia é um dos temas que mais despertam debates no interesse populacional em geral. Seja em uma discussão diretamente sobre o tema ou em uma discussão indireta, parecendo um assunto inesgotável de debates, onde muitas das vezes se exige mais “democracia”.

Todavia, mesmo com tamanha repercussão, ainda é um tema que carece de maiores ações pelos sujeitos que estão em um processo democrático.

A explicação talvez esteja em: O Contrato Social de Rousseau, que era pessimista ao dizer que a proporção que os Estados modernos tomaram, seria impossível pensar-se em democracia propriamente dita, pois as decisões jamais poderiam ser tomadas por todos, sendo que a democracia ficou restrita somente às cidades-estados na Grécia, onde os cidadãos reuniam-se para deliberar sobre as decisões.

Porém, parece que a posição do contratualista é ultrapassada, tanto é que tais afirmações datam do século XVIII, não assistindo assim as grandes transformações e inovações constitucionais que perpassam os séculos desde a sua morte.

Nesse sentido, podemos citar as transformações constitucionais no Brasil, que após muita luta culminou com uma constituição cidadã com previsões democráticas variadas e inovadoras para se concretizar horizontes não tão pessimistas quanto a previsão de Rousseau.

Uma das transformações que se pode citar são os Conselhos de Direitos que se colocaram no horizonte democrático brasileiro como uma das possibilidades de concretização de políticas públicas nas mais variadas áreas do desenvolvimento humano, como saúde, educação, entre outros.

Nesse sentido, dissertar-se-á acerca do desenvolvimento democrático brasileiro em consonância com os direitos de crianças e adolescentes e sua participação nos espaços de decisão de assuntos destinados ao público infanto-juvenil, em especial, nos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, para tanto, o tema será implementado em três tópicos, iniciando com uma breve apresentação do exercício da democracia no ordenamento jurídico brasileiro, logo após abordar-se-á acerca dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes na ordem constitucional-democrática do Brasil, e finalmente, em último tópico, será demonstrada a possibilidade de participação das crianças e adolescentes nas discussões e tomadas de decisões desenvolvidas nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Por ser um assunto de relativa importância para o exercício da democracia ressaltou o interesse dos autores pela pesquisa. A presente análise observará a atual legislação sobre democracia e Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, através de bibliografia específica relativa ao assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição Federal de 1988, e demais materiais pertinentes, buscando interpretar doutrinas relevantes a esse assunto. O método científico das ciências sociais utilizado será o dedutivo, onde serão trabalhadas as premissas e feito o contraposto conforme a lei.

A metodologia jurídica adotada será do historicismo crítico, tendo o direito positivo a fonte principal da interpretação. Os fatos serão considerados mesmo quando não referidos pela lei, sendo valorizada a interpretação teleológica, ou seja, a intenção da lei.

2. Exercício da Democracia no ordenamento jurídico brasileiro

Para uma definição mínima de democracia preliminarmente podemos afirmar que a única maneira de se chegar a um consenso, e se contrapor as formas de governos autocráticos, é caracterizar a democracia com um conjunto de regras a serem seguidas por um determinado grupo social, delimitando os procedimentos de tomadas de decisão, que vincularão o grupo social.

Sendo assim, destaca-se, preliminarmente, o modo de representação democrática: democracia direta e democracia representativa. Por democracia direta,

em seu sentido literal de realização, deveria ser a participação de todos os cidadãos de um Estado nas decisões a serem tomadas. Entretanto, com a proporção que os Estados tomaram em termos populacionais e geográficos fica inviável tamanha participação.

E quando se fala em democracia representativa logo se pensa erroneamente em representação no congresso (parlamento). Todavia, deve-se entender que democracia representativa são as principais deliberações políticas tomadas por representantes eleitos em um determinado fim.

Tais manifestações democráticas no Brasil estão previstas logo no início de nossa Carta Política, ao afirmar por meio do parágrafo único do artigo 1º³ que todo poder emana do povo, por meio de representantes eleitos, ou diretamente (diretamente exercido pelo povo), nos termos da Constituição.

Este parágrafo preconiza as formas democráticas que são difundidas no Estado Brasileiro. E ao se tratar do poder representativo, entende-se aqui o Poder Legislativo e o Poder Executivo, que possuem previsões constitucionais de funcionamento, e se tornam legítimos por meio do voto direto da população.

Ainda possuímos as possibilidades democráticas elencadas no artigo 14, incisos I, II e III⁴ da Constituição, que preveem a aplicação de plebiscitos, referendos e projetos de iniciativa popular pelo Senado. Que são institutos de democracia semidireta, onde o povo irá decidir previamente sobre um projeto de Lei, ou o tornar legítimo, ou até mesmo propor alguma mudança legislativa, desde que tenha determinado apoio mínimo para tanto.

Mas a ordem legal brasileira não se limita somente a essas manifestações democráticas, pois geralmente essas manifestações são burocráticas e não atingem resultados práticos imediatos, rejeitando também a participação direta da população.

Ou, então, são muito raras, pois mesmo havendo as possibilidades elencadas no artigo 14 da Constituição Federal de 1988 e seus três primeiros incisos, dificilmente usa-se essas possibilidades constitucionais.

³Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁴Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.

Por isso, coube aos brasileiros buscar mais possibilidades e pluralidades de participação e deliberação das decisões, pois nenhum Estado moderno complexo pode funcionar somente com a democracia direta ou representativa, devendo sempre inovar e buscar a forma de desenvolvimento mais saudável à sua democracia.

Diante disso, os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, conforme será demonstrado a seguir, contempla um dos melhores instrumentos para se exercer a democracia participativa, preservando direitos e buscando a implementação de políticas públicas voltadas à infância e juventude.

3. Conselhos de Direitos para Crianças e Adolescentes na ordem constitucional-democrática do Brasil

Conselhos de Direitos não estão previstos taxativamente em nossa Constituição Federal de 1988, e também não há uma previsão exclusiva de Conselhos de Direitos somente para crianças e adolescentes, há previsão de desenvolvimento destes conselhos nas mais variadas áreas, como a saúde e a educação.

No artigo 198, incisos I e III⁵ há uma previsão de participação social na saúde, com a previsão de descentralizar os espaços de tomada de decisão com a participação da comunidade como forma de elaboração de políticas públicas em atividades preventivas, por exemplo.

Nos artigos 205⁶ e 206, inciso VI⁷ da Constituição, está a previsão de participação democrática na educação, garantindo a todos a tomada de decisão nessas áreas.

Tratando-se de crianças e adolescentes, a previsão está no artigo 204⁸, não sendo um artigo exclusivo da área da infância, sendo um dispositivo que contempla também a área de assistência social.

⁵Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; III - participação da comunidade.

⁶Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁷Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Entretanto, temos outras Leis Federais que contemplam subsidiariamente os Conselhos de Direitos, como a Lei Orgânica da Assistência Social, e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Suas diretrizes e bases de funcionamento são orientadas pelo CONANDA (Conselho Nacional da Criança e do Adolescente), que determina as atribuições dos Conselhos de Direitos a nível federal, com base Lei 8.242/1991, emitindo resoluções que disciplinam recomendações aos Estados e municípios.

Em se tratando do Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 88 contempla a política de atendimento a ser seguida:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I - municipalização do atendimento;
- II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
- V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

Traz, assim, o dispositivo legal acima transcrito, as características que os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes devem ter, destacando-se as características como deliberativo e controlador das decisões da área da infância e juventude.

Neste contexto discorre Ismael Francisco de Souza (2015, p. 221) sobre a política de atendimento:

Política de atendimento pauta-se no conjunto de ações referentes às políticas sociais básicas, à assistência social e à proteção especial e jurídica de crianças e adolescentes. Seus eixos podem ser assim estabelecidos: promoção, controle social e defesa de direitos.

Ou seja, sua função deliberativa proporciona autonomia de decisão e resolução nos seus eixos de atuação no município, para programar uma linha de

⁸Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

trabalhos para o poder público municipal, salientando os caminhos que o governo deve adotar.

Com essa orientação, cada município promulgará sua Lei em relação a seus Conselhos de Direitos, de modo a atender as necessidades e a particularidades de cada lugar. Deve assim a lei municipal estabelecer o tempo de mandato dos conselheiros, suas atribuições e competências.

Da mesma forma os Conselhos Estaduais da Criança e do Adolescente, CEDICA, devem criar suas leis estaduais, preservando a participação popular paritária, definindo suas competências e atribuições.

Nesse sentido, os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes formar-se-ão por representantes da sociedade civil e do Poder Público, ou seja, com uma formação paritária, organizando-se em caráter permanente, com o objetivo de fiscalizar, deliberar, opinar, sobre políticas públicas específicas.

Ser um órgão paritário é importante pois “favorece o processo de integração de diferentes setores ou áreas em vista de um objetivo comum, qual seja, a proteção integral das crianças e dos adolescentes” (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 62).

Ainda, o autor (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p. 62) traz o seguinte entendimento:

Dessa forma é possível perceber que os Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente caracterizam-se como espaço público por possibilitarem a participação popular paritária, isto é, composta por igual número de entidades públicas e de entidades privadas. Também porque essa representação envolve diferentes áreas, como a social, cultural, a política, a religiosa a econômica, favorecendo um ambiente de troca de conhecimento.

Com o intuito de ressaltar as ações desenvolvidas, os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, nas três esferas públicas: União, Estados e municípios, devem manter a integração, no entanto, são nos municípios que melhor assegurar-se-á a preservação das garantias infanto-juvenis, pois é onde se pode identificar o problema local e solucioná-lo através de um estudo aprofundado e condizente com a realidade municipal.

A respeito da representação política Bobbio (2015, p. 84) ressalta:

Quando se passa ao bairro, onde os interesses em questão são os interesses dos cidadãos e não desta ou daquela categoria, os cidadãos devem ser representados por cidadãos, que as distinguirão entre si não a base das categorias que representam mas das diversas visões

globalizantes dos problemas que conseguiram formar (visões globalizantes estas que cada um possui por pertencer não a esta ou aquela categoria mas este ou aquele movimento).

Representam assim os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes uma valiosa ferramenta na mão da população, de forma a fazer valer a Teoria da Proteção Integral em benefício da infância e da juventude, conforme determina o artigo 227⁹ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como a oportunidade da participação da criança e do adolescente nas discussões atinentes à sua pessoa.

4. Participação das crianças e dos adolescentes nos espaços de discussão voltadas a eles, no âmbito dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

Diante do que foi apresentado anteriormente relativo ao exercício da democracia e os aspectos gerais dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, demonstrar-se-á a partir de agora a evolução progressiva dos direitos das crianças e dos adolescentes até chegar à sua participação na discussão de direitos atinentes à sua pessoa, considerando-se os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes o espaço ideal para implementação dessa prática democrática.

Retomando-se a história do Direito da infância e da juventude regredir-se-á a opressão, autoritarismo e ausência de oportunidades e direitos às crianças e adolescentes do Brasil.

O Código de Menores de 1927 trouxe os primeiros direitos protetivos relativos às crianças e adolescentes. No entanto, aquele ordenamento jurídico ficou bem longe de apresentar proteção e garantias em benefício das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que a proteção era somente focada aos delinquentes e abandonados, ficando, assim, uma enorme parcela de crianças e adolescentes desprotegidos.

⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1979, novo ordenamento jurídico foi instituído: o novo Código de Menores, trazendo a doutrina jurídica da situação irregular.

Nesse novo código foi ressaltado o menorismo, expressão que até os dias atuais ainda é equivocadamente utilizada, bem como o autoritarismo do Estado:

Havia nessa concepção uma resistência discursiva específica, que produziu uma visão estigmatizada de infância e juridicamente era aprisionada pelos conceitos positivistas clássicos da menoridade. A objetivação jurídica do conceito de “menor” atribuía toda uma gama de políticas de tratamento à menoridade legitimando o reforço de políticas de controle social, vigilância e repressão. (CUSTÓDIO, 2008, p. 24)

Naquela época, as crianças ou adolescentes desprovidos de responsáveis ou aqueles que eram adeptos à delinquência e mendicância eram considerados abandonados, estando voltada a proteção a esta parcela da sociedade infanto-juvenil. E, desta forma, o ordenamento jurídico denominado Código de Menores intentava prevenir a mendicância e os maus tratos, bem como promover a civilização da infância e juventude oprimida e delinquente. (SOUZA, 2010)

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, as crianças e adolescentes do país foram reconhecidos como sujeitos de direito, incumbindo a um direito social a proteção à infância.

Foi adotada, então, a estrutura tripartite, ou seja, que é dever do Estado, família e sociedade garantir, com absoluta prioridade, às crianças, aos adolescentes e aos jovens, o direito à vida, educação, saúde e tantos outros direitos fundamentais previstos no artigo 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (BRASIL, 1988)

Neste contexto, e com a ideia de oportunizar o direito de participação das crianças e adolescentes nas discussões atinentes a seus próprios direitos e garantias, foi adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1989, e ratificada por 196 países, inclusive o Brasil, em 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Essa Convenção reconheceu a criança como cidadão e inspirou a instituição, no Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Sendo assim, estatui-se um novo paradigma: a Teoria da Proteção Integral, através do previsto no artigo 227, da Constituição Federal de 1988, bem como dos

artigos 1º e 3º da Lei 8.069/90, deixando a criança e o adolescente de serem objetos de direito para serem sujeitos de direito.

Vale ressaltar que, esse novo paradigma rompeu radicalmente com os pressupostos teóricos da doutrina da situação irregular, pois foram formulados novos conceitos e regras incompatíveis com o modelo anterior. (CUSTÓDIO, 2008)

Com essa ruptura radical dos pressupostos jurídicos de uma doutrina ultrapassada e preconceituosa, foram garantidos os direitos fundamentais da infância e juventude, com absoluta prioridade, e adotado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

As crianças e adolescentes merecem o reconhecimento e a instituição de direitos específicos para eles, tendo em vista a condição de pessoas em desenvolvimento. (VIEIRA; VERONESE, 2006)

Foi através da Convenção sobre os Direitos da Criança que se oportunizou a opinião das crianças e dos adolescentes nos processos que a eles afetem.

Convém explicar que, a Convenção sobre os Direitos da Criança considera criança a pessoa com idade inferior a dezoito anos de idade, portanto, é aplicável aos adolescentes, conforme artigo 1º¹⁰, da Convenção.

O artigo 12, da Convenção retro citada merece ser transcrito pela importância que demonstra para o exercício da democracia:

1 – Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2 – Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional.

É de suma importância para o Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que todos os cidadãos possam participar efetivamente da coisa pública, opinando e lutando pelo desenvolvimento do país.

¹⁰ Art.1º. Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Sendo as crianças e adolescentes sujeitos de direitos como previsto na Constituição Federal, é necessária a sua participação nas discussões relacionadas à sua pessoa para que a política social desenvolvida seja efetiva e de real atendimento às suas necessidades.

A participação da sociedade civil é permitida: no Conselho dos Notáveis, tendo como exemplo o CNJ – Conselho Nacional da Justiça; no Conselho de Políticas Públicas da saúde, educação, entre outros; nos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, dos Idosos, entre outros grupos em situação de vulnerabilidade social. (GOHN, 2011)

O Estado Democrático de Direito legitima a sociedade civil organizada a participar das decisões políticas e da gestão pública, no entanto o que interessa a esse trabalho é a participação da sociedade civil nos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

A preservação da composição paritária da sociedade civil e de representantes do governo em cada uma das esferas: União, Estados e municípios, dos Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, retrata o exercício da democracia participativa, no entanto, por se tratar de discussão e desenvolvimento de políticas públicas para a infância e juventude, nada mais justo será do que a participação das pessoas envolvidas nas deliberações.

Por isso que a participação das crianças e dos adolescentes nos espaços de discussão de direitos a eles atinentes é o ideal para que se atinja o real desenvolvimento de políticas públicas voltadas às necessidades locais.

A cultura de proteção e representatividade das crianças e adolescentes ainda persiste com demasia no cotidiano, mesmo depois da previsão, pela Convenção, das crianças e dos adolescentes serem ouvidos e expressarem suas opiniões.

Prevalece na sociedade o pensamento de que o Estado deve responder pelos jovens diante da sociedade, pois são incapazes de exercer a cidadania política, mas estão sujeitos à punição. No entanto, crianças e adolescentes têm o direito político de participarem nas decisões de caráter público. É nesse sentido que se manifesta Rossana Reguillo (2003):

La posibilidad de destrabar el obstáculo que representa la asociación causal entre ciudadanía y edad, para re-colocar el tema a partir de los derechos

ciudadanos, pasa centralmente: i) Por asumir la capacidad de agencia[6] de los jóvenes, con independencia del estatuto legal de su ciudadanía. ii) Por revisar la concepción de tutelaje, especialmente a la luz de las transformaciones planetarias y a la crisis estructural por la que atraviesan las sociedades. iii) Por desmontar los mecanismos de construcción de lo juvenil como una categoría vinculada principalmente a la edad. iv) Por impulsar el debate serio que involucre a diferentes instancias sociales para re-pensar los ejes en los que reposa la construcción de lo ciudadano en su vinculación con los actores jóvenes.¹¹

Percebe-se, com o entendimento da professora do Departamento de Estudos Socioculturais de Guadalajara, México, acima descrito, que a preocupação pela participação das crianças e dos adolescentes nas decisões atinentes a assuntos de seus interesses não é prioridade do Brasil, mas envolve toda a América Latina, bem como o mundo, diante da Convenção sobre os Direitos da Criança adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas e ratificada por 196 países.

Diante disso, é latente a capacidade das crianças e adolescentes em apresentar a sua opinião perante a sociedade, visto que ninguém melhor para demonstrar o problema vivenciado diariamente do que o próprio autor do conflito ou desproteção.

É preciso oportunizar espaço para as crianças e adolescentes exprimirem seus anseios e angústias, ideias e necessidades, e assim exercerem a democracia sem ser menosprezada a capacidade infanto-juvenil.

A pessoa em desenvolvimento tem capacidade para participar da tomada de decisões, devendo ser revista a visão de vulnerável que deve ser somente protegido, representado e sem voz.

Os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes representam o melhor espaço para a população infanto-juvenil exprimirem suas vontades e exercerem seus direitos, consolidando o Estado Democrático de Direito, proclamado no primeiro artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Deve ser fortalecida a oportunidade dos jovens de serem os atores de suas escolhas, de sua vida, de seus projetos e que participem das relações sociais cooperativas, consensuais ou conflituosas. (TOURAINÉ, 1997)

¹¹ A capacidade de desbloquear o obstáculo da associação causal entre a cidadania e a idade para voltar a colocar o item a partir dos direitos dos cidadãos, passa centralmente: i) assumir a capacidade dos jovens, independentemente do estatuto jurídico da cidadania. ii) Para rever o conceito de orientação, especialmente à luz das transformações planetárias e a crise estrutural a ser experimentada por sociedades. iii) Remover os componentes como uma categoria sobretudo relacionada com a idade. iv) incentivar o debate sério envolvendo diferentes órgãos sociais a repensar os eixos sobre os quais repousa a construção do cidadão no seu relacionamento com os jovens atores. (REGUILLO, 2003, tradução nossa)

Está em progressiva evolução o reconhecimento de que a participação infanto-juvenil em assuntos que os atingem é a melhor forma de garantir políticas públicas eficazes, sendo esta prática comprovada aos longo dos anos.

Quando a Convenção sobre os Direitos da Criança completou 20 anos foi publicada uma edição especial sobre a Situação Mundial da Infância e ficou comprovado, em diversos países, que a opinião de crianças e adolescentes é um diferencial para a inclusão na agenda política local dos atores envolvidos na discussão, bem como a promoção de políticas municipais favoráveis ao desenvolvimento:

Ao longo da última década, inúmeras cidades e unidades administrativas em todos os lugares do mundo tomaram a decisão política de tornar-se “amiga da criança”. Muitas cidades europeias adotaram programas para cidades amigas da criança, com o objetivo de sensibilizar prefeitos e conselhos municipais sobre os direitos da criança, garantir que a criança seja incluída na agenda política local e promover políticas municipais em seu favor. Londres, por exemplo, publicou, em 2007, seu terceiro Relatório Situação da Infância de Londres. Na Itália, o Ministro do Meio Ambiente coordena as iniciativas “cidades amigas da criança”, que vêm sendo adotadas por muitas cidades, grandes e pequenas. Conselhos infantis são um modelo aprovado de participação de crianças na Itália e em outros países europeus, constituindo um mecanismo formal para que as opiniões das crianças sejam ouvidas pelas administrações locais. Frequentemente, esses conselhos estimulam iniciativas amigas da criança, promovendo a formulação de políticas participativas e maior mobilidade e envolvimento civil de crianças e jovens. (UNICEF, 2009, p.31).

Em 2013 houve um novo avanço na luta a favor da democracia, visto que o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes publicou a Resolução n ° 159, dispondo sobre o processo de participação infanto-juvenil nos espaços de discussão de assuntos atinentes aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Essa resolução expressa mais uma forma de possibilitar o exercício da democracia participativa, dando voz a quem era menosprezado e representado por adultos autoritários e protetores, possibilitando a emancipação da cidadania.

É extremamente importante a participação de crianças e adolescentes em assuntos de seu interesse, pois a discussão em conjunto com a sociedade civil e o Estado possibilitará o preenchimento mais preciso das necessidades dos jovens. “Além desse fator, representa a construção de uma identidade, de um cidadão consciente, que sabe e valoriza a importância da sua participação no processo de

estabelecimento de ações e de políticas públicas.” (CUSTÓDIO; HAMMES, 2017, p.85)

Deve-se fomentar a ampliação dos espaços para as crianças e adolescentes terem voz e participem da elaboração de políticas públicas destinadas à preservação e garantia dos direitos fundamentais destinados ao público infanto-juvenil.

Como se apresentou no decorrer desse trabalho, a conquista da democracia foi e é uma luta incessante e emancipadora das ideias preconceituosas e estagnadas, demonstrando que ainda há muito o que se conquistar, mas que já se está na direção do desenvolvimento.

É preciso dar voz a todos os atores envolvidos na sociedade, pois cada um sabe da sua necessidade e por ela vai conquistar os seus direitos.

Crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, sim, com necessidade de proteção e carinho, também, no entanto, não são desprovidas de capacidade de demonstrar, juntamente com a sociedade civil e o Estado, quais ações devem ser tomadas a fim de possibilitar a implementação de políticas públicas voltadas à preservação dos direitos fundamentais, bem como do desenvolvimento do país.

Considerações finais

Percorrida uma análise acerca das possibilidades democráticas no ordenamento jurídico brasileiro, mostrando-se as oportunidades de realização na prática de alguns outros institutos democráticos, apontou-se os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes como um dos melhores instrumentos de exercício da democracia, preservando direitos e buscando a implementação de políticas públicas voltadas à infância e juventude.

Por serem os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes formados por representantes da sociedade civil e do Poder Público, de forma paritária, com o objetivo de fiscalizar, deliberar e opinar sobre políticas públicas específicas, representam uma valiosa ferramenta na mão da população, de forma a fazer valer a Teoria da Proteção Integral em benefício da infância e da juventude, bem como a oportunidade da participação da criança e do adolescente nas discussões atinentes à sua pessoa.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, as crianças e adolescentes do país foram reconhecidos como sujeitos de direito, sendo adotada a estrutura tripartite, ou seja, que é dever do Estado, família e sociedade garantir, com absoluta prioridade, às crianças, aos adolescentes e aos jovens, os direitos fundamentais previstos no artigo 227, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Sendo assim, estatuiu-se um novo paradigma: a Teoria da Proteção Integral, rompendo radicalmente com os preceitos da doutrina da situação irregular, deixando a criança e ao adolescente de serem objetos de direito para serem sujeitos de direito.

Nessa caminhada em busca da democracia, em 1989, com a ideia de oportunizar o direito de participação das crianças e adolescentes nas discussões atinentes a seus próprios direitos e garantias, foi adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção sobre os Direitos da Criança, reconhecendo esta como cidadão.

A Convenção sobre os Direitos da Criança proporcionou a oportunidade das crianças e dos adolescentes falarem.

É primordial para o Estado Democrático de Direito que todos os cidadãos possam participar efetivamente das decisões, opinando e lutando pelo desenvolvimento do país.

Reconhecidos como sujeitos de direitos, é necessária a participação das crianças e dos adolescentes nas discussões relacionadas à sua pessoa para que a política social desenvolvida seja efetiva e de real atendimento às suas necessidades.

É preciso dar voz às crianças e aos adolescentes, a fim de buscar a consolidação do Estado Democrático de Direito, e assim de uma sociedade mais inclusiva.

Desta forma, mostra-se o Conselho de Direitos das Crianças e dos Adolescentes como um instituto garantidor do preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, zelando pela proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como, sendo um espaço de participação democrática com mais viabilidade do que outros institutos.

Nesse sentido, faz-se necessário o aprofundamento do debate acerca do tema, buscando ampliar a participação popular, de forma a consolidar este instituto democrático e fazer valer o que determina a Carta Política.

Referências

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Editora paz e terra, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 fev. 2017.

_____ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> . Acesso em: 19 jan. 2017.

_____ Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 out. 1991.

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Resolução n. 159, de 04 de setembro de 2013*. Dispõe sobre o processo de participação de crianças e adolescentes nos espaços de discussão relacionados aos direitos de crianças e adolescentes em conformidade com Objetivo Estratégico 6.1 do Eixo 3 do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – PNDDCA. Disponível em <<http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/159-resolucao-159-de-04-de-setembro-de-2013/view>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana. *Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do Direito da Criança e do Adolescente*. Revista do Direito. v. 29, p. 22-43, 2008.

_____ HAMMES, Leila Viviane Scherer. *Políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente com deficiência: estratégias de articulação intersetorial dos Conselhos de Direitos no Vale do Taquati-RS*, Curitiba: Multideia, 2017.

GOHN, Maria da Glória. *Conselhos gestores e participação sociopolítica*. 4.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

REGUILLO, Rossana. *Ciudadanias juveniles en America Latina*. Última Década, n. 19, CIDPA, Vina del Mar, nov. 2003.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social*. Os pensadores. São Paulo: Abril Cultural.

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. *O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil*. Criciúma, SC: Unesc, 2010.

_____ *Conselhos de Direitos da criança e adolescente: uma perspectiva a partir do poder local*. In: LAPORE, Paulo Henrique; ROSSATO, Luciano Alves; VERONESE, Josiane Rose Petry. (Orgs). *Estatuto da Criança e do Adolescente - 25 Anos de Desafios e Conquistas*. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 1, p. 211-229.

TOURAINÉ, Alain. *Juventud y democracia en Chile*. Revista Última Década, 1997. Centro de Estudios Sociales, Valparaíso, Chile. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19500805>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

UNICEF. *A Convenção sobre os direitos da criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em:< https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

_____ *Situação mundial da infância: celebrando 20 anos da Convenção sobre Direitos da Criança*. Edição especial, 2009. Disponível em:<

https://www.unicef.org/brazil/pt/sowc_20anosCDC.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2018.

VIEIRA, Cleverton Elias; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Limites na educação: sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.